



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735425/2018-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.327 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA/SOBRESTAMENTO
Recorrente ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Mdalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-99.827- 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de 07/11/2019 (fl.39/42), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo integralmente a autuação fiscal.

O crédito tributário lançado refere-se à exigência tributária, no valor de R\$ 182.697,95, decorrente da aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declarações de compensação não homologadas, tratadas no Processo Administrativo Fiscal nº 10830.903317/2013-11, nos termos do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 52/110), por meio do qual discute a validade da multa aplicada enquanto pendente a análise da manifestação de inconformidade apresentada no correspondente processo de compensação. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da multa lançada, julgada inconstitucional em decisão do TRF da 4ª Região em Arguição de Inconstitucionalidade. Por fim, requer o **cancelamento integral da**

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.327 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735425/2018-44

multa por compensação não homologada vez que já há multa de mora incidindo sobre a mesma base de **cálculo**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Mdalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso 07/01/2020 (fl.48) e protocolou Recurso Voluntário em 24/01/2020 (fl.49) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II - Da necessidade de sobrestamento até ser proferida nova decisão nos autos do processo administrativo fiscal n.º 10830.903317/2013-11:

O Auto de Infração objetiva exigência de multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito não compensado, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010.

Como observado pelos fatos acima narrados, o presente processo se encontra vinculado com processo n.º 10830.903317/2013-11, que cuida de avaliar a legitimidade dos créditos pleiteados pela recorrente em Declarações de Compensação, o referido processo está sendo julgado nesta mesma sessão, pois trata-se de processo paradigma do Processo n.º: 10830.902872/2013-18.

Neste caso, entendo que os processos são decorrentes, nos termos que dispõe o inciso II, do §1º, do artigo 6º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pelo anexo II, da Portaria MF n.º 343/2015, abaixo transcrito:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.327 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.735425/2018-44

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Neste contexto, entendo que a decisão proferida no processo n.º 10830.903317/2013-11, que trata da não homologação dos pedidos de compensação e/ou homologação parcial, deve ser refletida neste processo. Ou seja, a conclusão a respeito do mérito do presente processo (multa isolada) depende do resultado do processo n.º 10830.903317/2013-11, restando necessário o seu sobrestamento até o julgamento deste.

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do processo no CARF, para que seja juntada a decisão definitiva do processo n.º 10830.903317/2013-11, retornando, em seguida, para julgamento.

É como proponho a presente resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denise Mdalena Green